



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.002528/2011-17
RESOLUÇÃO	3004-000.018 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **07-43.405**, da **1ª Turma da DRJ/FNS**, proferido em 13 de fevereiro de 2019, que assim relatou o feito:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fl. 03-10) lavrado com vistas à constituição de crédito tributário referente à multa prevista nos termos da alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, para quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira.

Mais precisamente, o sujeito passivo em epígrafe teve contra si lavrado Auto de Infração em decorrência de desatualização do SISCOMEX devido a falta de comunicação de atraso na atracação da embarcação Laurita Rickmers no Porto de Manaus, escala 11000132409.

Segundo consta dos autos, no dia 25 de Abril de 2011, a equipe de vigilância aduaneira, com o intuito de selecionar e fiscalizar alguns Containeres na Escala nº 11000132409, dirigiu-se ao Recinto Alfandegado e verificou que o Navio LAURITA RICKMERS, com previsão de atracação para esse dia, às 06:00h, ainda não havia atracado, nem sua previsão havia sido alterada no sistema, impedindo a fiscalização de suas unidades de carga, conforme programado pela equipe de vigilância.

Posteriormente, verificou-se que o referido navio apenas atracou no dia 27/04/2011 às 09:30h, porém sem antes atualizar o SISCOMEX, o que embarçou completamente o procedimento de Vigilância Aduaneira.

Essa falta de informações causa danos à fiscalização, uma vez que o planejamento das suas ações está fundamentado em critérios de análise de risco, que deve ocorrer previamente às operações de comércio exterior, com o conhecimento dos dados informados nos sistemas Mercante e Siscomex Carga que nortearão os atos da Receita Federal do Brasil, providenciando os devidos controles fiscais ou administrativos e prevenindo a ocorrência de possíveis ilícitos aduaneiros.

Conseqüentemente, a falta da prestação de informação, ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos inviabiliza a análise e o planejamento prévio, causando sério entrave ao exercício do Controle Aduaneiro, o que pode facilitar a ocorrência de crimes, como contrabando e descaminho, tráfico de drogas e armas, além de prejudicar o combate à pirataria.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação na qual pretende que o lançamento contra ela seja julgado completamente improcedente, alegando, em síntese:

1- Preliminarmente:

A - a impossibilidade de aplicação de penalidade a Agente Marítimo;

B - a ilegitimidade passiva da impugnante;

C – que as informações foram prestadas antes da lavratura do Auto de Infração e do início de qualquer procedimento fiscal, tratando-se, portanto de denúncia espontânea.

2 – No mérito:

A – a ausência de embaraço à fiscalização;

B – ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por “considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado”, em acórdão sem redação de ementa, na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

O Recurso Voluntário do Contribuinte reitera os argumentos da Impugnação pela ilegitimidade da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O presente feito decorre da exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, portanto, trata-se de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1293)¹, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos, conforme seguinte tese firmada:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

¹ REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP, ambos com acórdãos publicados em 27/03/2025.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na presente hipótese, o Contribuinte Recorrente apresentou sua Impugnação em 16/06/2011 (fl. 27). A decisão de primeira instância foi proferida em 13/02/2018 (fl. 100).

Intimado da decisão de 1ª Instância em 21/02/2019 (fl. 111), o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário em 08/03/2019 (fl. 113), que está sendo incluído em pauta de julgamento prevista para junho de 2025.

Desse modo, há indicativo da paralização do processo por prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob o rito do recurso repetitivo.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito.

RESOLUÇÃO 3004-000.018 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10283.002528/2011-17

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário

DOCUMENTO VALIDADO